



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133303 - PR (2020/0215699-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOCEMARA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. HABITUALIDADE DELITIVA, EM TESE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA À SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **In casu**, já foi devidamente esclarecido, na decisão agravada, que fora escorreita a decisão que negou a aplicação do princípio da insignificância à conduta ora examinada, pois, ainda que o débito tributário verificado não ultrapasse o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a agravante supostamente reitera em práticas da mesma espécie. Ademais, como dito, a existência de procedimentos administrativos fiscais deve ser considerada, de acordo com a atual jurisprudência, por caracterizar a habitualidade delitiva em tese.

III - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do recurso ordinário em **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133303 - PR (2020/0215699-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOCEMARA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. HABITUALIDADE DELITIVA, EM TESE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA À SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **In casu**, já foi devidamente esclarecido, na decisão agravada, que fora incorreta a decisão que negou a aplicação do princípio da insignificância à conduta ora examinada, pois, ainda que o débito tributário verificado não ultrapasse o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a agravante supostamente reitera em práticas da mesma espécie. Ademais, como dito, a existência de procedimentos administrativos fiscais deve ser considerada, de acordo com a atual jurisprudência, por caracterizar a habitualidade delitiva em tese.

III - No mais, a d. Defesa se limitou a reprimir os argumentos do recurso ordinário em **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental (fls. 140-143) interposto por **JOCEMARA DA SILVA BARBOSA**, em face de decisão proferida, às fls. 129-135, que **desproveu o recurso ordinário em habeas corpus**.

No presente recurso, a agravante reitera os argumentos de mérito lançados no recurso anterior.

Verbis (fls. 140-143):

“Com a devida vênia, sob a ótica defensiva, essas razões de decidir não devem subsistir no presente caso.

A uma, o argumento no sentido de que procedimentos administrativos fiscais, inquéritos e ações penais em curso podem ser invocados em desfavor do réu, contraria o entendimento consolidado na Súmula 444 do STJ. Não se afigura correta, portanto, a afirmação de que a decisão ora agravada esteja em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial prevalecente nessa Corte Superior.

Além disso, afigura-se equivocado o fundamento segundo o qual a decisão ora agravada estaria em consonância com a orientação dessa Corte Superior. É que a Terceira Seção do STJ, ao julgar o EREsp 1.217.514/RS, firmou o entendimento de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.

Diante dessa compreensão da Terceira Seção do STJ, tem-se que o Tribunal de origem, ao simplesmente afirmar que o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao presente caso, incorreu em ilegalidade por não pronunciar-se adequadamente com relação ao juízo sobre a medida ser, ou não, socialmente recomendável.

A duas, a compreensão de que a suposta existência de outros procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância, é incompatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição da República.

A mera notícia de que existiriam outros procedimentos penais ou fiscais instaurados em desfavor da pessoa acusada, sem o registro de sentença com trânsito em julgado, não pode ser utilizada para agravar a situação penal da parte recorrente. Nesse sentido, como já mencionado, o entendimento dessa Corte Superior está cristalizado no enunciado 444 da súmula de sua jurisprudência.

A três, o Tribunal de origem não apresentou fundamento válido para afirmar a premissa de que a parte ora agravante tenha incorrido em habitualidade delitiva. Ao revés, a Corte Regional fundou-se em ação penal em curso, sem a ocorrência de sentença penal com trânsito em julgado, indispensável para confirmar essa afirmação.

A quatro, a decisão agravada está em desacordo com a orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que até mesmo 'a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto' (HC 123.108/MG).

Efetivamente, no caso concreto em exame, o fundamento invocado para a negativa da incidência do princípio da insignificância foi somente a referência à folha de antecedentes da parte ora agravante, sem fundamentação idônea a demonstrar as razões pelas quais a benesse seria penal ou socialmente indesejável.

Ocorre, porém, que o princípio da insignificância não incide sobre a pessoa do acusado, mas, sim sobre a conduta que lhe é imputada. Não é o réu que é merecedor, ou desmerecedor, de ser destinatário do referido princípio. Diferentemente disso, ou a conduta é relevante e, portanto, típica, ou é penalmente irrelevante e, assim, atípica.

A cinco, o Tribunal de origem não demonstrou que a soma dos tributos supostamente iludidos nos procedimentos que mencionou sejam superiores ao valor que permite a aplicação do princípio da insignificância.

Ou seja, não se apontou motivo concreto para superar o entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.709.029/MG, no sentido de que mantém-se incólume a conclusão da Corte Regional Federal de origem no sentido de que 'incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda."

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os requisitos legais, **conheço do agravo regimental**.

No presente recurso, como dito, a recorrente reitera os argumentos lançados no recurso, nos termos já integralmente relatados.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Vejamos seus termos (fls. 129-135):

*“Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por **JOCEMARA DA SILVA BARBOSA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, assim ementado (fls. 55-56):*

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. (RHC 24.927/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011).

*2. A 4ª Seção desta Corte **decidiu que a reiteração delitiva, verificável através de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do princípio da insignificância**, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta.*

3. Denegação da ordem.” (grifei)

Daí o presente recurso, no qual a d. Defesa, em suma, busca o trancamento da ação penal, com a aplicação do princípio da insignificância.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, “a suspensão do andamento da ação penal nº 5005295-22.2017.4.04.7005 em trâmite na 4ª Vara Federal da Subseção de Cascavel/PR [...] no mérito, trancar a referida ação penal, visto que materialmente atípico o fato imputado em desfavor da paciente, haja vista a incidência do princípio da insignificância” (fl. 87).

*Liminar **indeferida** (fls. 103-104)*

Informações, às fls. 110-115 e 116-119.

*O d. Ministério Público Federal oficiou pelo **desprovimento** do recurso, em r. parecer de fls. 123-127, assim ementado:*

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL).

PRETENSÃO DEFENSIVA DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RECORRENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO, ALÉM DE RESPONDER A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

É o relatório.

Decido.

*Inicialmente, **conheço do recurso**, pois presentes os seus pressupostos.*

Para melhor delimitar a controvérsia, transcrevo os seguintes trechos do v. acórdão recorrido (fls. 50-54):

“A defesa sustenta o trancamento da ação penal pela aplicação do princípio da insignificância, considerando que o valor dos tributos iludidos está abaixo do limite aceito para reconhecimento da atipicidade da conduta.

Não prospera, todavia.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento do inquérito policial ou da ação penal por meio da impetração de Habeas Corpus ocorre apenas em caráter excepcional, quando não se vislumbra a necessidade de dilação probatória para a demonstração de atipicidade da conduta, ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito:

[...]

Considerando que a insignificância afasta a tipicidade material do delito, procedo à breve análise sobre o tema.

Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o somatório dos tributos iludidos (considerados apenas o II e o IPI) não ultrapassar o parâmetro fiscal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012.

[...]

Contudo, não é somente o valor dos tributos iludidos o critério utilizado para eventual aplicação do preceito destipificante.

A questão foi por diversas vezes debatida nas sessões das Turmas Criminais deste Tribunal até que, em 21/06/2018, no julgamento dos ENU 5049198-59.2016.4.04.7000, a Quarta Seção desta Corte decidiu que **a habitualidade delitiva, seja esta caracterizada pela existência de procedimentos administrativos fiscais, inquéritos policiais ou ações penais em nome do agente, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.**

Assim, superando posição anteriormente adotada, alinho-me ao entendimento firmado pela Quarta Seção desta Corte e considero que outras autuações administrativas - ainda que somadas não ultrapassem o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) - decorrentes de apreensões mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regular importação, impede seja considerada atípica a conduta.

Quanto à habitualidade delitiva aqui observada, destaque-se a análise realizada pelo parquet em seu parecer - evento 7;

Efetivamente, no caso em tela, **não há como se aplicar o princípio da insignificância, em razão do fato da paciente, não ter se dedicado somente uma vez à prática desta conduta criminosa, eis que, além da presente ação penal, a paciente responde outra ação penal (autos nº. 5003254-80.2020.4.04.7004), em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, cuja denúncia foi recentemente recebida, pela prática do delito do art. 334, caput, do CPP (evento 56 do processo originário), além de possuir contra si lavrados 2 processos administrativos por fatos análogos, em período anterior aos fatos denunciados, e mais 4 processos administrativos recentes, conforme pesquisa efetuada junto ao sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, a seguir referida:**

[...]

2.6. De fato, tais registros indicam a habitualidade delitiva, **tudo levando a crer que a paciente faz da importação ilegal de mercadorias seu modus vivendi, lesando os cofres públicos e o bem juridicamente protegido pelo tipo penal, assiduamente.**

Portanto, deve ser dado regular prosseguimento à ação penal.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus." (grifei)

Pois bem.

A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp n. 1709029/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, firmou o entendimento de que "incide o **princípio da insignificância** aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado **não** ultrapassar o limite de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (grifei).

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

*2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: **incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.***

*3. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000196-17.2015.4.01.3803/MG, restabelecendo a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia - SJ/MG, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, ante a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância). Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada." (REsp n. 1.709.029/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 04/04/2018, grifei).*

A meu ver, a aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico, a fim de constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito.

*Todavia, na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Ministro **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Rel. Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC n. 143.304/DF, Relª. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela.*

Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, devem-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

Desse modo, ressalvado meu entendimento pessoal, em respeito ao princípio da colegialidade, verifico que se mostra incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que a recorrente reitera em práticas da mesma espécie.

Com efeito, há nos autos registro de procedimentos administrativos fiscais e de ação penal pela prática do crime de descaminho em desfavor da recorrente.

Repita-se:

"Efetivamente, no caso em tela, não há como se aplicar o princípio da insignificância, em razão do fato da paciente, não ter se dedicado somente uma vez à prática desta conduta criminosa, eis que, além da presente ação penal, a paciente responde outra ação penal (autos nº. 5003254-80.2020.4.04.7004), em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, cuja denúncia foi recentemente recebida, pela prática do delito do art. 334, caput, do CPP (evento 56 do processo originário), além de possuir contra si lavrados 2 processos administrativos por fatos análogos, em período anterior

aos fatos denunciados, e mais 4 processos administrativos recentes, conforme pesquisa efetuada junto ao sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda [...]"

Anote-se, inclusive, que a existência de tão somente procedimentos administrativos fiscais é também considerada, pela jurisprudência, como fator para afastar a aplicação do princípio da insignificância, por caracterizar a habitualidade delitiva.

Confiram-se os precedentes desta eg. Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA.

1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação penal" (REsp n. 1.750.739/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 17/10/2018, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AÇÕES PENAIIS EM CURSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.761.101/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/10/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.686.897/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 11/10/2018).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DESCAMINHO. RECURSO INTERPOSTO PELO PARQUET. PREVALÊNCIA DA AMPLITUDE ESTABELECIDADA NO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes.

4. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, uma vez caracterizada a habitualidade delitiva dos réus.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 616.052/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 20/4/2016).

Em tempo, corroborando a necessidade de **desproimento** do recurso, o r. parecer do d. Ministério Público Federal, da lavra do **Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA, Subprocurador-Geral da República** (fls. 123-127):

"Dessa forma, inexistente constrangimento ilegal na espécie, haja vista que a existência de inquéritos, ações penais em curso e procedimentos administrativos fiscais, embora não configure a reincidência do agente, é capaz de caracterizar a habitualidade na prática da conduta, de modo a impedir a aplicação do princípio da insignificância.(...) Por fim, ao contrário do que diz a defesa, a conduta delituosa anterior, mesmo que fosse atingida pelo prazo depurador de 5 (cinco) anos, constitui fundamento apto a obstar a aplicação do princípio da insignificância."

Dessa forma, **não há que se falar em constrangimento ilegal**, pelo afastamento do princípio da insignificância.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**, com amparo no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ."

Pois bem.

Conforme se apreende, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, não havendo falar em constrangimento ilegal.

In casu, já foi devidamente esclarecido, na decisão agravada, que fora escoreta a decisão que negou a aplicação do princípio da insignificância à conduta ora examinada, pois, ainda que o débito tributário verificado não ultrapasse o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a agravante supostamente reitera em práticas da mesma espécie.

Ademais, como dito, a existência de procedimentos administrativos fiscais deve ser considerada, de acordo com a atual jurisprudência, por caracterizar a habitualidade delitiva em tese.

No mais, o presente agravo se limitou a reiterar as teses do **recurso ordinário em habeas corpus**, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da r. decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula

desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 429.525/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/11/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o

fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

*4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).*

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N. 443 DESTA CORTE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, restringindo-se o agravante a demonstrar seu inconformismo com o decisum impugnado, tão somente reiterando os argumentos da inicial do habeas corpus, é de ser negada a pretensão de simples reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. O agravo regimental não é a via própria para proposição de cancelamento de verbete sumular. Além disso, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias, surgindo apenas no parecer opinativo do Ministério Público Federal.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 447.162/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/08/2018).*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há impedimento para que o relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c os arts. 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, b, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada no Tribunal a respeito da matéria versada no writ, incorrendo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Ao agravante cabe impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da insurgência. Aplicação, por analogia, do enunciado contido na Súmula n. 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 405.266/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 19/06/2018).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados. [...]

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decismum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC,

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...]

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/08/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/09/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0215699-5

**AgRg no
RHC 133.303 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 201705801734 50052952220174047005 50347197020204040000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOCEMARA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOCEMARA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.